



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

sábado, 14 de dezembro de 2013

Página Popular

CLASSIFICADOS 17



Município de Hortolândia

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal”
(Autor: Vereador Paulo Pereira Filho)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 351 da Lei nº. 873 de 4 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 351. É vedado maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os maus-tratos ou atos de crueldades são aqueles que importem em violência ou sofrimento contra os animais, além dos seguintes:

- I - abandonar;
- II - criar ou manter em local desprovido de condições básicas de higiene, iluminação, ventilação, água e alimentação ou que seja incompatível com o seu porte;
- III - encarcerar com demais espécies que os molestem;
- IV - fazer trabalhar animal enfermo, ferido, extenuado, aleijado, cego, enfraquecido, desferado, sem intervalos para descanso por período superior a 6 (seis) horas ou viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros, sem alimentação ou água;
- V - prender animal à traseira dos veículos ou atados a caudas de outros;
- VI - conduzir animal colocado de cabeça para baixo, suspenso pelas patas traseiras, dianteiras ou asas, ou qualquer posição anormal que possa lhe ocasionar qualquer sofrimento ou estresse;
- VII - castigar de qualquer modo, mesmo que para adestramento ou aprendizagem;
- VIII - obrigar a trabalho, por meio de esforço excessivo ou superior a sua capacidade;
- IX - transportar em veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a sua força;
- X - empregar ou usar arreio que possa ferir o animal ou sobre partes já feridas ou contundidas;
- XI - conduzir ou exercitar animal preso a veículo motorizado em movimento;
- XII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- XIII - atrelar animal a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como por exemplo, arreios do tipo peitoral completo, balancins, selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento.” (NR)

Art. 2º O artigo 353 da Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 353. Aquele que cometer qualquer infração ao disposto neste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pertinente:

- I - advertência por escrito;
- II - multa de 100 a 500 UFMH;
- III - até o triplo da multa imposta em caso de reincidência.

§ 1º Para estipulação da multa prevista no inciso II, deste artigo, a verificação da gravidade dos atos pelo agente responsável pela fiscalização deverá observar:

- I - os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e proteção animal;
- II - se o infrator já incorreu em outras infrações do disposto neste Capítulo;
- III - o número de infrações cometidas a este Capítulo;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, se entender necessário, o órgão responsável pela aplicação das sanções previstas neste artigo poderá recolher o animal maltratado e promover, às custas do proprietário, o devido tratamento veterinário até a completa recuperação.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o § 4º do artigo 342 e o artigo 347 da Lei nº 873 de 4 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 13 de dezembro de 2013.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia.)

AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO
Secretaria Municipal de Administração
Secretária